

Portaria SDA/MAPA 319/2021

(D.O.U. 31/05/2021)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 319, DE 26 DE MAIO DE 2021

Instituí o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu - PNCE, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002497/2018-16, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu - PNCE, cujo agente etiológico é o fungo *Neonectria ditissima*, na forma desta Portaria e dos seus Anexos.

Art. 2º O PNCE visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de hospedeiros da praga, conforme lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes, estabelecendo os critérios e procedimentos para a contenção de *Neonectria ditissima*.

§ 1º Os critérios e procedimentos constantes desta Portaria constituem-se em padrão mínimo, os quais podem ser complementados pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da Unidade da Federação - UF.

§ 2º Os critérios e procedimentos estabelecidos por esta Portaria serão aplicados para material propagativo e frutos de hospedeiros da praga, constantes da lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes.

§ 3º Para efeitos desta Portaria, ficam aprovados os modelos de declaração da situação do Cancro Europeu no viveiro, constante do Anexo I, e de declaração da situação do Cancro Europeu no pomar, constante do Anexo II.

Art. 3º O PNCE será coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e executado pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV.

Art. 4º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Portaria, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário relativo à praga *Neonectria ditissima*, causadora da doença denominada Cancro Europeu, e respectivas medidas de prevenção e controle.

§ 1º Os status fitossanitários de que trata ocuparão:

I - UF Sem Ocorrência; e

II - UF Com Ocorrência.

§ 2º Considera-se Unidade da Federação - UF Sem Ocorrência da praga *Neonectria ditissima* aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, desde que atendidos os critérios para a manutenção desse status, previstos nesta Portaria.

§ 3º Considera-se Unidade da Federação - UF Com Ocorrência da praga *Neonectria ditissima* aquela relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE UF SEM OCORRÊNCIA

Art. 5º A manutenção do reconhecimento, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de *Neonectria ditissima* fica condicionada à:

- I - realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF;
- II - cadastro georreferenciado de propriedades com cultivo de hospedeiros da praga;
- III - controle do trânsito de material propagativo e de frutos de hospedeiros da praga.

Art. 6º Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial e em todas as plantas fornecedoras de material de propagação das espécies hospedeiras da praga, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 1º As plantas com sintomas de Cancro Europeu, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas a Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.

Art. 7º O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de espécies hospedeiras da praga.

Art. 8º O OEDSV deverá elaborar Plano de Contingência visando ações imediatas a serem adotadas em caso de detecção da praga, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes ações:

- I - vigilância fitossanitária por meio de levantamentos anuais de detecção da praga;
- II - controle do trânsito de frutos e material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da praga;
- III - medidas fitossanitárias emergenciais de controle da praga;
- IV - cronograma de capacitação da equipe técnica para executar as ações previstas no Plano de Contingência.

§ 1º O OEDSV deverá apresentar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Plano de Contingência, para aprovação, no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento analisará o Plano de Contingência e emitirá parecer pela sua aprovação ou desaprovação no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, informando a conclusão ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º A implantação e execução do Plano de Contingência é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de *Neonectria ditissima*.

§ 4º O OEDSV deverá apresentar, no prazo máximo de um ano após a publicação desta IN, os resultados das ações estabelecidas pelo Plano de Contingência.

Art. 9º A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Sem Ocorrência.

Parágrafo único. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas poderá fazer uso de outras informações técnicas, bem como solicitar ações complementares à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de subsidiar a manifestação oficial acerca da manutenção do reconhecimento do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência.

Art. 11. Comprovada oficialmente a ocorrência da praga na UF, o OEDSV procederá a delimitação da área de ocorrência, e implementará medidas fitossanitárias emergenciais de controle da praga, previstas no Plano de Contingência, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de manutenção do status de UF Sem Ocorrência, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando a alteração do status fitossanitário.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE EM UF COM OCORRÊNCIA

Seção I

Da produção e comercialização

Art. 12. A produção, o beneficiamento e o transporte de material propagativo e de frutos das espécies hospedeiras, provenientes de UF Com Ocorrência, para fins de certificação fitossanitária de origem e de trânsito de vegetais, obedecerá também ao estabelecido na legislação relativa à certificação e trânsito de vegetais.

Seção II

Das Medidas de Prevenção e Controle em Pomares

Art. 13. Em Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência de até cinco por cento, as plantas com sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.

Parágrafo único. As plantas vizinhas deverão ser marcadas, vistoriadas mensalmente e em caso de contaminação deverão ser eliminadas conforme previsto *nocaput*.

Art. 14. Nas Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência superior a cinco por cento de plantas com sintomas da praga *Neonectria ditissima*, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - eliminação e incineração de todos os ramos que apresentarem cancos, sendo realizadas no mínimo quatro intervenções (vistorias) antes dos períodos: poda, raleio, colheita e queda de folhas. Após a retirada do ramo com cancro, constatando-se a presença de necrose interna no corte de poda, este fragmento deverá ser retirado até a não observação de necrose na planta;

II - quando o tronco estiver comprometido (com sintoma) as plantas deverão ser arrancadas e incineradas, independentemente do nível da área afetada;

III - todas as ferramentas utilizadas na remoção dos ramos com cancos e na retirada dos tecidos afetados pelos cancos deverão ser limpas com desinfetante.

Parágrafo único. As plantas com menos de três anos que apresentarem sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.

Seção III

Das Medidas de Prevenção e Controle em Unidades de Produção de Mudas (viveiros)

Art. 15. Os viveiros de espécies hospedeiras da praga, inclusive aqueles para uso próprio, bem como os respectivos matrizeiros de porta-enxertos e de copa, deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - estar localizados a pelo menos dez quilômetros de distância de pomares com registro de ocorrência da praga *Neonectria ditissima*;

II - sempre que realizada uma prática que cause ferimentos, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores antes do início da prática e até sete dias após a sua realização.

Parágrafo único. Nos viveiros comerciais o Responsável Técnico deverá solicitar ao OEDSV a inscrição da Unidade de Produção com antecedência mínima de noventa dias do plantio.

Seção IV

Das inspeções e vistorias

Art. 16. O OEDSV deverá realizar cadastro georreferenciado das propriedades com cultivo de hospedeiros da praga e, anualmente, levantamento em no mínimo dez por cento dos pomares comerciais, visando determinar a ocorrência de *Neonectria ditissima*.

Art. 17. O OEDSV realizará inspeções fitossanitárias anuais nas Unidades de Produção de mudas (para fins comerciais e uso próprio) e de matrizeiros de copa e porta-enxertos.

§ 1º Quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.

§ 2º Se o resultado da análise indicar a presença de *Neonectria ditissima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

Art. 18. No período de pré-arranquio das mudas, o Responsável Técnico da Unidade de Produção, deverá inspecionar cem por cento do material de propagação.

§ 1º Quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.

§ 2º Se o resultado da análise indicar a presença de *Neonectria ditissima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

§ 3º Os resultados referentes às análises mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser encaminhados ao OEDSV, conforme modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art. 19. O Responsável Técnico ou responsável legal do pomar deverá declarar ao OEDSV até o dia 15 de outubro de cada ano a presença ou não de *Neonectria ditissimae* a incidência de plantas com sintomas, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Para determinação da incidência de plantas com sintomas, prevista ncaput, deverá ser realizado o "Plano Amostral para Estimação do Cancro Europeu" desenvolvido pela Embrapa Uva e Vinho.

Art. 20. Todos os procedimentos executados pelo responsável técnico, produtor ou preposto, estabelecidos por esta Portaria, deverão ter registros auditáveis, disponíveis para consulta

pela fiscalização.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL

Art. 21. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Sem Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "A partida é originária de UF Sem Ocorrência de Cancro Europeu".

Art. 22. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Com Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC.

§ 1º Para frutos, deverá constar nos documentos previstos ncaputa seguinte Declaração Adicional: "Na Unidade de Produção e/ou Unidade de Consolidação foram adotados os procedimentos de controle e prevenção previstos na Portaria [citar o número desta norma] e os frutos não apresentam sintomas de *Neonectria ditissima*".

§ 2º Quando tratar-se de material propagativo, exceto material in vitro, deverá constar nos documentos previstos ncaputa seguinte Declaração Adicional: "A Unidade de Produção, encontra-se localizada a uma distância mínima de dez quilômetros de pomares com registro de ocorrência da praga *Neonectria ditissima*, foi inspecionada oficialmente durante o período de produção e não foi constatada a presença de sintomas do Cancro Europeu."

§ 3º O trânsito de bins, caixas, embalagens vazias e acessórios entre unidades federativas, municípios e pomares deverá estar livre de restos culturais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, o OEDSV deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade da Federação, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações previstas nesta Portaria.

Art. 24. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação, deverá acompanhar a execução das ações previstas no PNCE, bem como a adoção de medidas corretivas.

Art. 25. Os pomares onde não forem adotadas as medidas estabelecidas nesta Portaria, infectados por *Neonectria ditissima*, comprovado por laudo laboratorial oficial, deverão ser destruídos às custas do proprietário.

Art. 26. O OEDSV, quando identificar imóveis com plantas contaminadas de espécies hospedeiras da praga, sem finalidade comercial ou em condição de quintal, promoverá a eliminação de todas as plantas.º

Art. 27. O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Secretário de Defesa Agropecuária

ANEXO I

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANCRO EUROPEU NO VIVEIRO

ANO DA SAFRA _____

Nome do produtor/Empresa:		
Endereço:		
Município:	CEP:	
CNPJ/CPF:	UF:	
Código da Unidade de Produção n°		
Inscrição no RENASEM n°		
Após inspeção realizada na unidade de produção anteriormente codificada, declaro que a detecção de plantas sintomáticas para Cancro Europeu deu-se de forma:		
<input type="checkbox"/> Positiva		
<input type="checkbox"/> Negativa		
Caso for positivo preencher os dados a seguir:		
Lote	Espécie	Representatividade do lote
Dados do Responsável Técnico		
Nome:	CREA:	
Habilitação n°		
Local e Data:		
Assinatura e carimbo:		

ANEXO II

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANCRO EUROPEU NO POMAR

ANO DA SAFRA: _____

Nome do Produtor / Empresa:

Endereço:				
Município:			CEP:	
CNPJ/CPF:			UF:	
Código da Unidade de Produção n°				
Coordenadas Geográficas: S ; W				
Área (Ha):				
Após inspeção realizada na unidade de produção acima relacionada, declaro que a detecção de plantas sintomáticas para Cancro Europeu deu-se de forma:				
() Positiva				
() Negativa				
Plano de Amostragem				
Identificação da Quadra /n° de plantas	Data de Amostragem	N° Plantas/Amostra (n)	N° Plantas com sintomas (i)	% Plantas com sintomas (100x i/n)
Caso for positivo preencher os dados a seguir:				
Identificação da Quadra	Espécie	Cultivar	Idade	Origem das Mudas
Dados do Responsável Técnico				
Nome:			CREA:	
Habilitação n°				
Local e Data:				
Assinatura e carimbo:				

DOU 31/05/2021, SEÇÃO 1, PÁGINA 22.